ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRESIDÊNCIA

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 0001750-19.2018.815.0000
Requerente: Câmara Municipal de Cabedelo
Advogado: Lincoln Mendes Lima (OAB/PB 14.309)
Requerido: Ministério Público do Estado da Paraíba.

Vistos etc.

A ***Câmara Municipal de Cabedelo*** atravessou **pedido de suspensão da liminar** proferida nos autos da ação civil pública nº 0803739-65.2018.815.0731, na qual o juízo da 4ª vara mista de Cabedelo suspendeu sessão ordinária realizada no dia 28/11/2018, por ofensa às regras regimentais.

Colhe-se dos autos que a mesa diretora da Câmara Municipal de Cabedelo realizou, no dia 27/11/2018, sessão ordinária, na qual foi incluído de forma extraordinária, através de requerimento de "urgência urgentíssima", os seguintes projetos: proposta de emenda à lei orgânica municipal nº 001/2018, os projetos de lei nºs. 146/2018, 147/2018, 148/2018, 149/2018 e o projeto de resolução nº 010/2018.

Ao apreciar o pedido liminar, nos autos da ação civil pública, o juízo primevo deferiu a medida de urgência, suspendendo os efeitos da deliberações ocorridas no dia 27/11/2018, dentre elas, o projeto de resolução nº 010/2018.

Inconformado, o parlamento mirim aforou o presente pedido de suspensão de liminar, aduzindo, em síntese, que o Ministério Público não possui legitimidade para questionar supostas ilicitudes verificadas no processo legislativo, pois somente os parlamentares possuem aptidão para tanto. Ressalta que a ação civil pública não é o meio adequado para declaração de nulidade do processo legislativo. Assevera que a matéria questionada possui natureza *interna corporis*, não podendo ser revista pelo poder judiciário.

Diante desses fatos, requereu a suspensão da execução da liminar concedida nos autos da ação civil pública supramencionada.

Os autos, então, vieram-me conclusos.

É o breve relatório. ***Decido***.

O pedido formulado no presente feito é conexo ao pedido de suspensão de liminar formulado pela Câmara Municipal no processo nº

Scanned with CamScanner

0001749-34.2018.815.0000, pois, em ambos os procedimentos, o parlamento mirim pretende, dentre outras medidas, obstar a executoriedade de liminar que suspendeu as deliberações ocorridas na sessão ordinária do dia 27/11/2018, abrangendo, inclusive, o projeto de resolução nº 010/2018, objeto da ação conexa.

Ressalte-se que, naquele feito, reconheci a ausência de competência para apreciar o pedido de contracautela, já que suscitado contra ato atribuído a Desembargador deste Tribunal de Justiça, razão pela qual determinei a remessa do feito para o Superior Tribunal de Justiça.

Assim, para evitar decisões conflitantes (art. 55, §3º do CPC/15), entendo necessário reconhecer a conexão entre os pedidos, devendo este feito seguir a sorte daquele, **razão pela qual determino o imediato apensamento dos autos, cumprindo, em seguida, o comando da decisão profeira nos autos do processo nº 0001749-34.2018.815.0000.**

Cumpra-se.

João Pessoa, 27 de dezembro de 2018.

Desembargador JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO
No exercício da jurisdição plantonista.

Scanned with CamScanner

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRESIDÊNCIA

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR N° 0001749-34.2018.815.0000
Requerente: Câmara Municipal de Cabedelo
Advogado: Lincoln Mendes Lima (OAB/PB 14.309)
Requerido: Benone Bernardo da Silva e outros.

Vistos etc.

A ***Câmara Municipal de Cabedelo*** atravessou **pedido de suspensão da liminar** proferida nos autos do mandado de segurança nº 0803539-58.2018.815.0731, **confirmada pelo agravo de instrumento nº 0807449-55.2018.815.0000,** no qual o relator, Juiz convocado Miguel de Britto Lyra Filho, manteve decisão liminar proferida pelo 1º grau de jurisdição, que suspendeu sessão ordinária realizada no dia 28/11/2018, por ofensa às regras regimentais.

Colhe-se dos autos que a mesa diretora da Câmara Municipal de Cabedelo realizou, no dia 27/11/2018, sessão ordinária, na qual foi incluído de forma extraordinária, através de requerimento de "urgência urgentíssima" o projeto de resolução nº 010/2018, proposto pelo vereador José Eudes e cuja ementa seria apenas para referendar o ato do presidente de nº 40/2018, o qual, cumprindo determinação judicial, afastou vereadores do exercício das funções públicas.

Ocorre que, no dia seguinte, os autores da ação mandamental (todos vereadores do referido município) *"foram surpreendidos com a informação de que o aludido Projeto incluiu também a eleição de uma nova Mesa Diretora, para assumir a partir de 1º de janeiro de 2019"*.

Inconformados, ajuizaram a demanda supramencionada, pugnando pela concessão de tutela de urgência, a fim de suspender a deliberação ocorrida na referida sessão ordinária, pleito que foi atendido pelo juízo de origem, suspendendo, por conseguinte, os efeitos do projeto de resolução nº 010/2018.

O parlamento mirim, então, interpôs recurso de agravo de instrumento, requerendo, liminarmente, a concessão de tutela de urgência recursal, para impedir a produção de efeitos da decisão de 1º grau. Ao apreciar o pedido, porém, o relator manteve o entendimento do juízo *a quo*, por verificar *"a existência de indícios de inobservância ao procedimento previsto no Regimento Interno da Casa Legislativa, porquanto que, aparentemente, os Vereadores não tiveram prévia ciência da indicação de nomes para a Mesa Diretora para o segundo biênio (2019/2020) na Sessão ordinária ocorrida em 28 de novembro deste ano, bem como pelo fato de que não lhes foi permitido o acesso ao inteiro*

Scanned with CamScanner

teor do Projeto de Resolução deliberado, como acertadamente decidiu o Juízo."

Contra essa decisão foi interposto o presente pedido de suspensão de liminar, na qual a Câmara Municipal de Cabedelo apresenta os seguintes argumentos: *i) "o parlamentar, no exercício interino do cargo de Prefeito, não tem legitimidade para impetrar mandado de segurança contra processo legislativo;" ii) "o paralamentar não tem legitimidade para, em seu nome, impetrar mandado de segurança contra processo legislativo já finalizado, uma vez que seu interesse de agir reside na integridade e higidez do procedimento de elaboração da norma, e não na impugnação do ato normativo, quando já positivado, bem como porque, também, na medida em que já findo o processo legislativo, não sendo mais cabível o mandado de segurança;" iii) "as alegações utilizadas para inquinar o ato impugnado dependem todas de dilação probatória, o que também não cabe na via estreita da ação mandamental;" iv) "violam o princípio da separação dos poderes, em virtude do fato de que o projeto de resolução nº 010/2018, convertido na resolução 222/2018, veicular exclusivamente matéria de natureza interna corporis;" v) "não há qualquer mácula de ordem formal ou material, pois tudo foi realizado de acordo com as previsões legais e regimentais".*

Diante desses fatos, requereu a suspensão da execução da liminar concedida nos autos do mandado de segurança nº 0803539-58.2018.815.0731 e confirmada, nesta instância, nos autos dos agravos de instrumento nºs 0807449-55.2018.815.0000 e 0807456-47.2018.815.0000.

Os autos, então, vieram-me conclusos.

É o breve relatório. ***Decido***.

A jurisprudência firmada pelos tribunais superiores reconhece **caber ao Presidente do Supremo Tribunal Federal** ou do **Superior Tribunal de Justiça, a depender da matéria discutida,** apreciar o **pedido de suspensão de liminar oposta contra a decisão de tutela recursal proferida monocraticamente por Desembargador**. Confiram-se os julgados abaixo:

> **"RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA CONFIGURADA. PEDIDO DE SUSPENSÃO CONTRA DECISÃO DE RELATOR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NO ÂMBITO DE TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU. COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. CAUSA DE PEDIR DA AÇÃO ORDINÁRIA. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL PARA EXAME DO PEDIDO SUSPENSIVO.** RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
> **1. É do Presidente do Superior Tribunal de Justiça a competência para o exame da medida de contracautela manejada contra decisão monocrática de Relator no agravo de instrumento no âmbito de tribunal de segundo grau, sendo dispensável o exaurimento da via recursal. Precedentes do STJ e do STF.**
> **2. Possuindo a ação ordinária causa de pedir de natureza eminentemente infraconstitucional**, por tratar da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, previsto no art. 9.º da

Scanned with CamScanner

instância superior.

P. I.

João Pessoa, 27 de dezembro de 2018.

Desembargador JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO
No exercício da jurisdição plantonista.

Scanned with CamScanner